

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santarense*



## RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

### REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 29.03.2021.01-CP

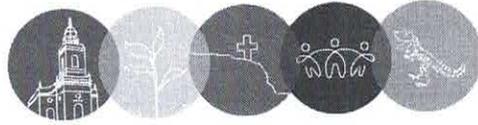
**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E URBANOS COMPREENDENDO AINDA OS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, PODA DE ÁRVORES E SERVIÇOS DE ROÇO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE.

**IMPUGNANTE:** DIFERENCIAL SERV. DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA  
CNPJ nº 36.470.117/0001-86

**Michele Ferreira Gonçalves**, brasileira, servidora pública no cargo de Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, instada a se pronunciar acerca do **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** ao Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 29.03.2021.01-CP, interposto pela empresa **DIFERENCIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**, CNPJ nº 36.470.117/0001-86, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

### 1. PRELIMINARMENTE

Inicialmente é dever informar que a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo (art. 41, § 3º da Lei nº 8.666/93), e por isso a sua apresentação não implica na paralisação do procedimento administrativo de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



Nesse trilhar, testificamos a tempestividade do pedido de impugnação apresentado, considerando que a sessão pública de abertura do procedimento está prevista para ocorrer no dia 30 de abril de 2021.

Demais disso, também é possível certificar o cumprimento do prazo capitulado no § 1º do art. 41 do mesmo diploma legal, senão vejamos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, **devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.** (grifo nosso)

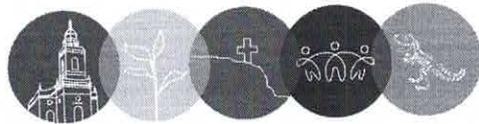
Nesse sentido, o pedido de impugnação foi regularmente apreciado e respondido pela Comissão de Licitação na data de 14/04/2021, ou seja, em completa observância as disposições da legislação correlata aplicável.

## 2.DOS FATOS

Trata-se de pedido de impugnação ao edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 29.03.2021.01-CP, tendo como objeto a: *“Contratação de empresa para execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e urbanos compreendendo ainda os serviços de varrição, capinação, poda de árvores e serviços de roço dos logradouros públicos do Município de Santana do Cariri-CE.”*

Pois bem. Segundo alega a empresa impugnante, o edital conteria uma única exigência *desnecessária*, qual seja:

ITEM 6.3.2.4. CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL ou  
CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



6.3.2.4.1. Capacitação Técnica – Profissional

6.3.2.4.1.1. Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissionais de nível superior (engenheiro civil e engenheiro agrônomo), detentores de no mínimo 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico – CAT, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa de direito público ou privado, que comprovem ter o(s) profissional (is) executando obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares a do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado (s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico e Assistências Técnicas.”

*Em síntese*, a empresa impugnante colaciona entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para amparar os seus argumentos, no sentido de que o demandado no item 6.3.2.4.1.1. do edital como condição de habilitação, estaria em desconformidade com a legislação correlata aplicável.

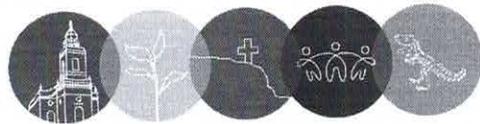
Nesse azo, sustenta a impugnante que a exigência da empresa ter em seus quadros o profissional engenheiro agrônomo seria condição de restrição ao caráter competitivo do certame, passível de provocar prejuízos ao desenrolar do procedimento licitatório.

É o que importa relatar.

### 3. DO MÉRITO

É percuciente destacarmos que o edital de Concorrência Pública não delimita a participação, uma vez que por se tratar de um processo público administrativo, sessão pública aberta, qualquer interessado pode competir, desde que cumpra com todos os elementos constantes no instrumento convocatório.

Passando à análise do mérito, tem-se que a insurgência da empresa impugnante relativamente ao dispositivo assentado no item 6.3.2.4.1.1. do edital não encontra ressonância na legislação em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



Com efeito, o edital em exame traz em seu bojo exigências não apenas de cunho jurídico, mas também técnico, cuja formulação ocorreu pelo Engenheiro responsável.

Assim, se chegou-se à conclusão de que, pela natureza de parte dos serviços (varrição – prevenindo controle de vetores, capina – previne o entupimento de bueiros e disseminação/ controle de pragas, protegendo quanto a erosão dos terrenos, evitando que área se transformem em esconderijo de roedores, depósito de detritos, serviços de roçagem, poda arbórea, eliminando ramos doentes, danificados, mas preservando o meio ambiente), a empresa deve possuir vínculo com profissional engenheiro agrônomo, nada há de se acrescentar ou suprimir do documento impugnado.

Nesse sentido, veja-se que dentre os serviços previstos para serem realizados através da futura contratação decorrente do processo de Concorrência Pública, constam vários inerentes a aspectos e controles ambientais. De modo que, deveria ser despiciendo esclarecer que o profissional habilitado para referido serviço é o engenheiro agrônomo.

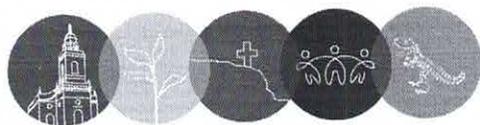
Como é cediço, **as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo (CONFEA/CREA) são afins**, *ex vi*, a dicção dos art. 1º e 7º da Lei nº 5.194/66. Vejamos:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santarense*



- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

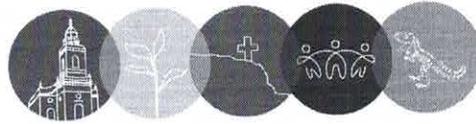
Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Outrossim, consoante disposição da Resolução 218/73 do CONFEA, a

saber:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santarense*

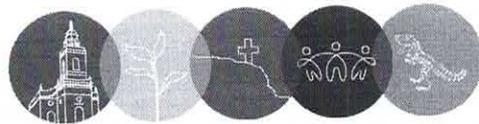


Na esteira, segundo o CONFEA:

O Plenário do Confea, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de "Vista", exarado pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich, relativo ao Dossiê em epígrafe, que trata de consultas do Crea-PR solicitando esclarecimentos de quais os profissionais habilitados a efetuar poda de árvores localizadas próximo a linhas energizadas na área urbana e do Crea- ES indagando quais os profissionais habilitados a efetuar poda de árvores; DECIDIU, por unanimidade, aprovar o Relatório e Voto Fundamentado em Pedido de "Vista", apresentado pelo Conselheiro Federal Élbio Gonçalves Maich, o qual conclui que: 1) O profissional habilitado para se responsabilizar pela atividade de poda de árvores localizadas próximo à linhas energizadas na área urbana é o Engenheiro Agrônomo, ou Engenheiro Florestal, ou Técnico Agrícola ou Técnico Florestal com a co- responsabilidade obrigatória de um Engenheiro Eletricista ou um Técnico em Eletricidade. 2) O profissional habilitado para se responsabilizar pela atividade de poda de árvores é o Engenheiro Agrônomo, o Engenheiro Florestal, o Técnico Agrícola ou Técnico Florestal. Presidiu a Sessão o Eng. Agrônomo ANTÔNIO ROQUE DECHEN. Presentes os senhores Conselheiros Federais ANTÔNIO BARBOSA TELES, ÉLBIO GONÇALVES MAICH, IARA MARIA LINHARES NAGLE, JOÃO DE DEUS OLIVEIRA DE AZEVEDO, JOSÉ QUEIROZ DA COSTA FILHO, LUIZ ALBERTO FREITAS PEREIRA, MANOEL ANTÔNIO DE ALMEIDA DURE, MARCOS DE SOUSA, MARIA DE NAZARETH DE SOUZA FRANÇA, MOACYR FREITAS DE ALMENDRA GAYOSO JÚNIOR, NILZA LUIZA VENTURINI ZAMPIERI, PAULO AMARO DO NASCIMENTO FILHO, PAULO CELSO RESENDE RANGEL, ROBERTO RODRIGUES SIMON e WALTER LOGATTI FILHO. (Sessão Plenária Ordinária 1.316 - DECISÃO: PL-0294/2003)

Dessa forma, é inegável que, dentre as atribuições de ambos os profissionais (engenheiro civil e engenheiro agrônomo), o último é quem detém melhores condições de trabalho relativos a parte dos serviços identificados nos Anexos do edital da Concorrência Pública.

Não bastasse isso, no edital, item 6.3.2.4.1.4., consta que o vínculo profissional pode ser comprovado de várias formas, todas em conformidade com a jurisprudência aplicável, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



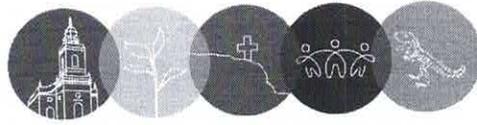
SÚMULA Nº 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Isto posto, é possível depreender que não há restrição a comprovação do vínculo podendo dar-se o mesmo das formas recomendadas pela legislação vigente, demonstrando que inexistente qualquer delimitação.

Em assim sendo, não vislumbramos que a exigência seja capaz de provocar algum prejuízo aos interessados em participar, tanto assim que a empresa impugnante não foi capaz de apontá-los.

Nesse sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. APRESENTAÇÃO DE ENGENHEIRO CIVIL E ENGENHEIRO QUÍMICO, ENQUANTO QUE AS REGRAS EDITALÍCIAS EXIGEM ENGENHEIRO AGRÔNOMO, ENGENHEIRO FLORESTAL, TÉCNICO FLORESTAL OU TÉCNICO AGRÍCOLA PARA AS ATIVIDADES DE JARDINAGEM, SUBSTITUIÇÃO DE ESPÉCIES E CORTE DE ÁRVORES. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. TESE RECURSAL DE QUE OS PROFISSIONAIS APRESENTADOS SUPREM A PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA DO OBJETO LICITADO. DESCABIMENTO. ORIENTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CLASSE SOBRE A NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO ESPECÍFICO DA ÁREA. EXEGESE DO INCISO I DO § 1º, ARTIGO 30 DA LEI N.º 8.666/93. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC - 1429921-5 - União da Vitória - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - - J. 02.02.2016) TJ-PR - APL: 14299215 PR 1429921-5 (Acórdão), Relator: Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 02/02/2016, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1750 01/03/2016)



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santarense*



Noutro giro, conforme dispõe o inciso I, do § 1º, do art. 30 da Lei de Licitações e Contratos Públicos, a saber:

Art. 30. *omissis*

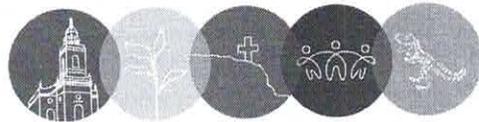
(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Em assim sendo, para o Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO:

"O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11-edição)



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



Não bastasse isso, *apenas para ilustrar*, veja-se que até mesmo outras categorias de profissionais, não subordinadas à fiscalização pelo CREA, também podem ter habilitação necessária para ser responsáveis técnicos em licitações de coleta de resíduos sólidos.

De modo que, diante das razões exaradas, não ficou demonstrado o possível prejuízo hipoteticamente aventado pela empresa impugnante, assim como que a exigência estaria em descompasso com a legislação aplicável.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, o Pedido de Impugnação apresentado pela empresa DIFERENCIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA é conhecido, porquanto apresentado tempestivamente, mas no mérito, é **improvido**, mantendo-se todas as cláusulas do edital de Concorrência Pública nº 29.03.2021.01-CP.

Essa é a decisão.

Santana do Cariri/CE, 14 de abril de 2021.

Michele Ferreira Gonçalves  
Presidente da Comissão de Licitação

Membros:

Alessandra de Alencar Lima

Lucas Justino Caetano